



**CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

‘Art. 17-A. Os consignantes residentes de áreas atingidas conforme Decreto Legislativo 36/2024, poderão requerer a suspensão, por até cento e oitenta dias, de obrigações devidas a instituições financeiras em decorrência da contratação de operações de crédito de que trata essa lei.

§ 1º As instituições financeiras deverão providenciar um canal de atendimento para receber os pedidos de suspensão de que trata esse artigo.

§ 2º O prazo original do contrato suspenso será acrescido do mesmo número de parcelas suspensas.

§ 3º Ao saldo devedor do contrato que tiver prestações suspensas serão aplicadas a taxa de juros remuneratórios e índice de correção monetária previstos em contrato.’ (NR)’

“Art. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

‘Art. 6º-C. As pessoas constantes do *caput* do art. 1º e do *caput* art. 6º desta lei residentes de áreas atingidas conforme Decreto Legislativo 36/2024, poderão requerer a suspensão, por até cento e oitenta dias, de obrigações devidas a instituições financeiras em decorrência da contratação de operações de crédito de que trata essa lei.



LexEdit
* C D 2 4 4 0 2 2 6 4 9 0 0 *

§ 1º As instituições financeiras deverão providenciar um canal de atendimento para receber os pedidos de suspensão de que trata esse artigo.

§ 2º O prazo original do contrato suspenso será acrescido do mesmo número de parcelas suspensas.

§ 3º Ao saldo devedor do contrato que tiver prestações suspensas serão aplicadas a taxa de juros remuneratórios e índice de correção monetária previstos em contrato.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão de contratos consignados durante períodos de recuperação após desastres naturais ocorridos no Rio Grande do Sul se constitui em medida oportuna e crucial neste momento de recuperação do estragos sentidos pela população local. Primeiro, proporciona alívio financeiro imediato, permitindo que as pessoas se concentrem na reconstrução de suas vidas, destinando o valor da parcelas para suprir, inclusive, necessidades básicas de suas famílias. Além disso, evita o endividamento excessivo, já que as famílias podem recorrer a empréstimos adicionais durante emergências.

Suspender os contratos consignados também pode estimular a recuperação econômica, impulsionando os negócios locais. Por fim, essa medida protege contra impactos de longo prazo, ajudando as famílias a evitar ciclos prolongados de dificuldades financeiras. A proposição vislumbra a modificação de 2 leis que regulamentam a consignação em folha de pagamento. São alterações que preveem suspensões de até 6 meses pelos contratantes, respeitados os juros originalmente avençados, não tendo o que se falar em prejuízos aos consignatários, pois o saldo devedor será estendido em demais parcelas, após o período de suspensão.

A emenda contempla empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aposentados e pensionistas do INSS e demais servidores públicos, tanto civis como militares, ativos e inativos. Espera-se grande alcance decorrente do acolhimento desta proposição, cujos recursos desafetados poderão



* C D 2 4 4 0 2 2 6 4 9 0 0 *

contribuir para o reerguimento das vítimas dos desastres ocorridos na região sul do país.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244022649000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



* C D 2 4 4 0 0 2 2 6 4 9 0 0 0 *